



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 1264/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 650/2021.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB da Prefeitura do Município de São Paulo, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, esclarece o ilustre autor que a proposta em questão dá continuidade ao processo de valorização dos servidores públicos municipais e tem como escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento urbano, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais, dotando-a de um corpo de servidores altamente gabaritados e comprometidos com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e na melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

Em apertada síntese a propositura preconiza: i) criação de novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB, de provimento efetivo, em conformidade com as denominações, quantidades, forma de provimento e atribuições constantes dos Anexos I e II ao projeto; ii) remuneração por subsídio em conformidade com os símbolos e valores constantes do Anexo III (art. 10); iii) a compatibilidade com a remuneração por subsídio com as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, nos termos do Anexo V (art. 11).

A propositura não implicará na criação ou ampliação do atual número de cargos, vez que o projeto versa sobre a criação de novas carreiras abertas à opção dos atuais servidores do cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico do Quadro de Pessoal de Nível Médio, e do cargo de Agente de Apoio do Quadro de Pessoa de Nível Básico, restringindo-se o impacto na folha de pagamento aos valores dos subsídios propostos de acordo com o Anexo III do projeto.

De se observar ainda que nos termos do art. 57, § 1º, incisos I, II e III, a propositura implicará na extinção de 10.629 cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, 361 cargos de Assistente de Suporte Técnico e 24.828 cargos de Agente de Apoio, totalizando 35.818 cargos extintos. Nos termos do § 2º desse mesmo art. 57, os 5.755 cargos de Assistente de Suporte Operacional constantes da situação nova são destinados à extinção na vacância.

Às fls. 50/65, em observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontram-se juntadas as estimativas do impacto orçamentário-financeiro da propositura no ano que ela entra em vigor e nos dois subsequentes e às fls. 71 foi juntado Relatório de Gestão Fiscal com o demonstrativo da despesa com pessoal de maio de 2020 a abril de 2021.

De se observar ainda que segundo o art. 60 do projeto, a vigência da lei foi postergada para 1º de janeiro de 2022 em observância ao disposto na Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) cujo art. 8º dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da proposição, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que "o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste". (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

E, a esse respeito, dispõe o art. 37, § 2º, incisos I, II, III e IV, também da Lei Orgânica ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: i) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; ii) fixação ou aumento de remuneração dos servidores; iii) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; iv) organização administrativa e matéria orçamentária.

Ainda a esse respeito, temos o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, "criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública" e o art. 70, inciso XIV, também da Lei Orgânica que estabelece competir ao Prefeito "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica".

Por fim, quanto a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos no Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB pelo regime de subsídio, cumpre observar que o § 8º do art. 39 da Constituição Federal permite a remuneração de servidores públicos por subsídio desde que organizados em carreira, e que o citado § 8º deve ser alinhado com o § 1º do mesmo artigo que dispõe que a fixação da remuneração deverá observar: I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II)

requisitos de investidura; III) as peculiaridades dos cargos, requisitos esses atendidos pela norma em análise.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública destaca que a propositura tem o objetivo de criar o Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB da Prefeitura do Município de São Paulo, que será composto por cargos multifuncionais, submetidos à jornada semanal de 40 horas de trabalho para as seguintes carreiras de provimento efetivo, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

O estágio probatório será obtido após 3 anos de efetivo exercício e homologação, conforme prevê o artigo 14, havendo a previsão da realização de curso de capacitação, que será considerado para a aprovação de estágio probatório

#### CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS

Os cargos a serem criados se referem às atuais carreiras de Agente de Apoio, Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, integrantes dos Quadros de Pessoal de Nível Básico e Médio da Prefeitura de São Paulo.

As carreiras criadas são as seguintes:

- ? **Assistente Administrativo de Gestão: 3 níveis, com o total de 18 categorias, sendo exigida a formação mínima o certificado de conclusão do nível médio;**
- ? Assistente Técnico de Gestão: 3 níveis, com o total de 18 categorias, sendo exigida a formação mínima o certificado de conclusão do nível médio técnico;
- ? Assistente de Suporte Operacional: 3 níveis, com o total de 13 categorias

Nesse sentido, está prevista a criação de 8.000 cargos de Assistente Administrativo de Gestão, 50 cargos de Assistente Técnico de Gestão e 5.755 cargos de Assistente de Suporte Operacional.

Todavia, o artigo 57 prevê a extinção dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas (10.629), Assistente de Suporte Técnico (361) e Agente de Apoio (24.828).

Conforme prevê o artigo 25, os titulares dos cargos supramencionados poderão optar pela nova carreira no prazo de 120 dias, contados do início da vigência da lei. Essa opção também está disponível para os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9160/1980.

#### REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Essas carreiras que serão remuneradas pelo regime de subsídio, de modo que não haverá acréscimos à remuneração que não sejam compatíveis com esse regime, como adicionais por tempo de serviço e sexta parte. O artigo 48 prevê que a definição do termo "unidade de atendimento ao público" e as demais disposições relativas à Gratificação de Atendimento ao Público, serão regulamentados por decreto.

Tabelas de Remunerações:

- 1) Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão – 40 horas semanais (Observação: No anexo a tabela tem níveis intermediários entre Q1 e Q18)

|       | 01/01/2022 | 01/01/2023 | 01/01/2024 |
|-------|------------|------------|------------|
| QM1   | 2391,63    | 2517,50    | 2650,00    |
| (...) |            |            |            |
| QM 18 | 6166,57    | 6491,12    | 6832,76    |

- 2) Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão – 30 horas semanais (Observação: No anexo a tabela tem níveis intermediários entre Q1 e Q18)

|       | 01/01/2022 | 01/01/2023 | 01/01/2024 |
|-------|------------|------------|------------|
| QM1   | 1793,72    | 1888,13    | 1987,50    |
| (...) |            |            |            |
| QM 18 | 4624,93    | 4868,34    | 5124,57    |

Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão - Servidores admitidos - 40 horas semanais

|     | 01/01/2022 | 01/01/2023 | 01/01/2024 |
|-----|------------|------------|------------|
| QMA | 3033,01    | 3192,64    | 3360,68    |

- 3) Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão - Servidores admitidos - 30 horas semanais

|     | 01/01/2022 | 01/01/2023 | 01/01/2024 |
|-----|------------|------------|------------|
| QMA | 2274,76    | 2394,48    | 2250,51    |

- 4) Assistente de Suporte Operacional – 40 horas semanais (Observação: No anexo a tabela tem níveis intermediários entre Q1 e Q13)

|       | 01/01/2022 | 01/01/2023 | 01/01/2024 |
|-------|------------|------------|------------|
| QB1   | 1750,00    | 1837,50    | 1929,38    |
| (...) |            |            |            |
| QB 13 | 3584,25    | 3763,47    | 3951,64    |

- 5) Assistente de Suporte Operacional – 30 horas semanais (Observação: No anexo a tabela tem níveis intermediários entre Q1 e Q13)

|       | 01/01/2022 | 01/01/2023 | 01/01/2024 |
|-------|------------|------------|------------|
| QB1   | 1312,50    | 1378,13    | 1447,03    |
| (...) |            |            |            |
| QB 13 | 2688,19    | 2822,60    | 2963,73    |

- 6) Assistente de Suporte Operacional – 24 horas semanais (Observação: No anexo a tabela tem níveis intermediários entre Q1 e Q13)

|       | 01/01/2022 | 01/01/2023 | 01/01/2024 |
|-------|------------|------------|------------|
| QB1   | 1050,00    | 1102,50    | 1157,63    |
| (...) |            |            |            |
| QB 13 | 2150,55    | 2761,70    | 2963,73    |

- 7) Assistente de Suporte Operacional - Servidores admitidos - 40 horas semanais

|     | 01/01/2022 | 01/01/2023 | 01/01/2024 |
|-----|------------|------------|------------|
| QBA | 2127,14    | 2233,49    | 2345,17    |

- 8) Assistente de Suporte Operacional - Servidores admitidos - 30 horas semanais

|     | 01/01/2022 | 01/01/2023 | 01/01/2024 |
|-----|------------|------------|------------|
| QBA | 1595,35    | 1675,12    | 1758,88    |

Assistente de Suporte Operacional - Servidores admitidos - 24 horas semanais

|       | 01/01/2022 | 01/01/2023 | 01/01/2024 |
|-------|------------|------------|------------|
| QBA 5 | 1276,28    | 1340,10    | 1407,10    |

## INATIVOS E PENSIONISTAS

Quanto aos inativos e pensionistas, o artigo 43 prevê que os proventos, pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional de paridade serão fixadas levando-se em conta as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão.

O parágrafo 3º prevê que os aposentados dos cargos criados a que se refere a proposta em análise, optantes nos termos desta lei poderão ter seus proventos fixados na categoria imediatamente superior, desde que na véspera da aposentadoria já possuíssem a formação de cursos de nível médio ou superior, não utilizada para o desenvolvimento da carreira.

Por fim a Comissão de Finanças e Orçamento ressalta que conforme a justificativa, "A proposta em questão dá continuidade ao processo de valorização dos servidores públicos municipais e tem como escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento urbano, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais, dotando-a de um corpo de servidores altamente gabaritados e comprometidos com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e na melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade". Continua a exposição de motivos afirmando ser importante "ressaltar que o projeto de lei estabelece a remuneração desses servidores municipais por meio de subsídio, passível de aplicação, nos termos do artigo 39, § 8º, da Constituição Federal, sistema esse que não admite acréscimo do recebimento de outras parcelas remuneratórias. A adoção do subsídio possibilitará maior transparência e melhor controle pela população da remuneração dos agentes públicos, além de racionalizar as providências de gerenciamento da folha de pagamento da Prefeitura, hoje demasiadamente complexa em razão da enorme gama de rubricas e de situações funcionais peculiares e diferenciadas".

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, assevera esse documento que, "De outra parte, cuidando-se da criação de novas carreiras aberta à opção dos atuais servidores do cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio, e Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, não há, na realidade, criação ou ampliação do atual número de cargos, restringindo-se o impacto na folha de pagamento aos valores dos subsídios propostos". Ademais, "Em razão das proibições constantes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o projeto de lei somente terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2022". Nesse contexto, e em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acompanham o projeto tabelas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, da situação atual e da situação proposta, por Servidores Ativos e Inativos, Padrão NB e Padrão NM, da Administração Direta, do IPREM, do Serviço Funerário e do HSPM. Além disso, é encaminhado o Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Consolidado Executivo) do Relatório de Gestão Fiscal, demonstrando que, no período de maio/2020 a abril/2021, o percentual da Despesa com Pessoal com relação à Receita Corrente Líquida Ajustada foi de 32,98%, significativamente abaixo do limite de alerta de que trata o inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, que é de 48,60%.

Quanto ao número de cargos, "Ficarão reduzidas para as quantidades constantes da Situação Nova do Anexo I os atuais cargos do Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico QMB, mediante a extinção dos seguintes cargos:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas: 10.629 (dez mil seiscentos e vinte e nove)

II - Assistente de Suporte Técnico: 361 (trezentos e sessenta e um)

III - Agente de Apoio: 24.828 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e oito).

Os cargos de Assistente de Suporte Operacional providos ficarão destinados à extinção na vacância. Ademais, o presente projeto de lei visa dar cumprimento ao disposto no artigo 41 da Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, no qual prevê o encaminhamento de reestruturação das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas respectivamente pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ressaltando-se que o projeto convertido em lei somente gerará impacto orçamentário-financeiro a partir de 2022.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/10/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)-

Ver. FARIA DE SÁ (PP) -

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PSC) -

Ver. RUBINHO NUNES (PSL) -

Ver. THAMMY MIRANDA (PL) -

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) - ABSTENÇÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. ARSELINO TATTO (PT) -

Ver. ERIKA HILTON (PSOL) - ABSTENÇÃO

Ver. EDIR SALES (PSD) -

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ROBERTO TRIPOLI (PV)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) -

Ver. ISAC FELIX (PL) -

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) -

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)-

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE) -

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - ABSTENÇÃO

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS) -

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB) -

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/10/2021, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).